



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001495/2004-83
Recurso n° 151.663 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de PIS
Recorrente BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

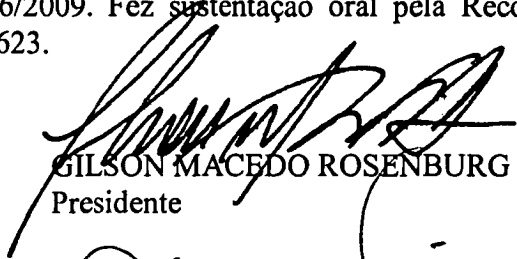
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

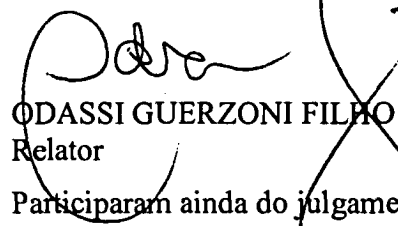
ANISTIA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.
MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece o recurso que trata de matéria não elencada dentre as de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, declinando-se a competência para tanto à Primeira Seção.

Recurso Voluntário Não Conhecido

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, declinando a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da competência residual prevista pelo inciso VII do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria n° 256, de 23/06/2009. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. César Augusto Galafassi OAB-SP 226623.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 16-14.607, de 29/08/2007, proferido pela 8ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 29/10/2004, relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1996, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 676.064,67.

Preliminarmente, a Recorrente suscitou a ocorrência de todo o lançamento visto que dele cientificada em 29/10/2004, portanto, após o prazo de cinco anos contado do fato gerador a que se refere o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha de remansosa jurisprudência administrativa e, especialmente, da recente decisão do STF que considerou inconstitucional o prazo decadencial de dez anos fixado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao mérito, propriamente dito, em resumo, insiste na argumentação de que o benefício da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não pode lhe ser desconsiderado por conta de insuficiência de recolhimento envolvendo apenas uma parte do período a que ela se refere, ainda mais quando tais diferenças se deram pela ausência de informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso não deve ser conhecido por este colegiado haja vista que a "anistia" não consta das atribuições previstas para a Terceira Seção de Julgamento no artigo 4º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009, razão pela qual, em face da competência residual prevista no inciso VII do art. 2º do referido Anexo II, voto por declinar o conhecimento da matéria à Primeira Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO